

483Y0411(01)

Nº C 97/2

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

11. 4. 83

**CONVENÇÃO**

relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (\*)

**PREÂMBULO**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA,

Desejando dar execução ao disposto no artigo 220º do referido Tratado, por força do qual se obrigaram a assegurar a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos das decisões judiciais,

Preocupados em reforçar na Comunidade a protecção jurídica das pessoas estabelecidas no seu território,

Considerando que, para este fim, é necessário determinar a competência dos seus órgãos jurisdicionais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instaurar um processo rápido que garanta a execução das decisões, bem como dos actos autênticos e das transacções judiciais,

Decidiram concluir a presente Convenção e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Pierre HARMEL,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Willy BRANDT,  
Vice-Chanceler, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Michel DEBRÉ,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Giuseppe MEDICI,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Sr. Pierre GRÉGOIRE,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

(\*) Texto tal como alterado pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte — a seguir denominada Convenção de Adesão de 1978 — e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica — a seguir denominada Convenção de Adesão de 1982.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. J.M.A.H. LUNS,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, reunidos no Conselho, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## TÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se em matéria civil e comercial e qualquer que seja a natureza do órgão jurisdicional. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas<sup>(1)</sup>.

São excluídos da sua aplicação:

1. O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;
2. As falências, as concordatas e outros processos análogos;
3. A segurança social;
4. A arbitragem.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA

#### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os órgãos jurisdicionais desse Estado.

As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado em que estão domiciliadas ficam aí sujeitas às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

#### Artigo 3º

As pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado contratante por força das regras enunciadas nas secções II a VI do presente título.

Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente:

- na Bélgica: o artigo 15º do Código Civil (Code Civil — Burgerlijk Wetboek) e o artigo 638º do Código Judiciário (Code Judiciaire — Gerechtelijk Wetboek),
- na Dinamarca: o nº 2 do artigo 248º da Lei de processo civil (Lov om rettens pleje) e o artigo 3º do capítulo 3º da lei de processo civil da Gronelândia (Lov for Grønland om rettens pleje),
- na República Federal da Alemanha: o artigo 23º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung),
- na Grécia: o artigo 40º do Código de Processo Civil (Κώδικας Πολιτικής Δικονομίας),
- em França: os artigos 14º e 15º do Código Civil,
- na Irlanda: as disposições relativas à competência fundada em acto que determine o início da instância comunicado ou notificado a réu durante a sua estadia temporária na Irlanda,
- em Itália: o artigo 2º e os nºs 1 e 2 do artigo 4º do Código de Processo Civil (Codice di procedura civile),
- no Luxemburgo: os artigos 14º e 15º do Código Civil (Code Civil),
- nos Países Baixos: o terceiro parágrafo do artigo 126º e o artigo 127º do Código de Processo Civil (Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering),
- no Reino Unido: as disposições relativas à competência fundada:

- a) Em acto que determine o início da instância comunicado ou notificado a réu durante a sua estadia temporária no Reino Unido;

<sup>(1)</sup> Segundo trecho aditado pelo artigo 3º da Convenção de Adesão de 1978.

- b) Na existência no Reino Unido de bens pertencentes ao réu;
- c) No arresto pelo requerente de bens situados no Reino Unido<sup>(1)</sup>.

#### Artigo 4º

Se o réu tiver domicílio no território de um Estado contratante, a competência será regulada, em cada Estado contratante, pela lei desse Estado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 16º.

Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado contratante, pode, em pé de igualdade com os nacionais, invocar contra esse réu as regras de competência que aí estejam em vigor e, nomeadamente, as previstas no segundo parágrafo do artigo 3º.

#### Secção II

#### Competências especiais

#### Artigo 5º

O réu com domicílio no território de um Estado contratante pode ser demandado num outro Estado contratante:

1. Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde a obrigação foi ou deve ser cumprida<sup>(2)</sup>;
2. Em matéria de obrigação de prestação de alimentos, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção relativa ao estado das pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, a não ser que esta competência seja unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes<sup>(3)</sup>;
3. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso;

<sup>(1)</sup> Segundo parágrafo tal como alterado pelo artigo 4º da Convenção de Adesão de 1978 e pelo artigo 3º da Convenção de Adesão de 1982.

<sup>(2)</sup> Ponto 1 tal como alterado, na sua versão francesa, pelo nº 1 do artigo 5º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(3)</sup> Ponto 2 tal como alterado pelo nº 3 do artigo 5º da Convenção de Adesão de 1978.

4. Se se tratar de acção de indemnização por danos ou de acção de restituição fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção cível;

5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação;

6. Na sua qualidade de fundador, de «trustee» ou de beneficiário de um trust constituído quer em aplicação da lei, quer por escrito ou por declaração verbal, confirmada por escrito, perante os tribunais do Estado contratante em cujo território o trust tem o seu domicílio<sup>(4)</sup>;

7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição esta carga ou o respectivo frete:

- a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento, ou

- b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não houvesse sido prestada caução ou outra garantia;

Esta disposição só se aplica quando se alegue que o réu tem direitos sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento<sup>(5)</sup>.

#### Artigo 6º

O réu com domicílio no território de um Estado contratante pode também ser demandado:

1. Se houver vários réus, perante o tribunal do domicílio de qualquer deles;

<sup>(4)</sup> Ponto 6 aditado pelo nº 4 do artigo 5º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(5)</sup> Ponto 7 aditado pelo nº 4 do artigo 5º da Convenção de Adesão de 1978.

2. Se se tratar de chamamento de um garante à acção ou de incidente de intervenção de terceiro, perante o tribunal onde foi instaurada a acção, salvo se esta tiver sido proposta apenas para tornar possível a demanda deste réu fora do tribunal do seu domicílio;
3. Se se tratar de um pedido reconvenicional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta o pedido do autor, perante o tribunal onde este foi introduzido.

#### Artigo 6º A <sup>(1)</sup>

Sempre que, por força da presente Convenção, um tribunal de um Estado-membro for competente para conhecer das acções de responsabilidade por facto decorrente da utilização ou da exploração de um navio, um tribunal ou qualquer outro que segundo a lei interna do mesmo Estado se lhe substitua, será também competente para decidir sobre os pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

### Secção III

#### Competência em matéria de seguros

##### Artigo 7º

Em matéria de seguros, a competência é determinada nos termos da presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e ponto 5 do artigo 5º.

##### Artigo 8º <sup>(2)</sup>

O segurador domiciliado no território de um Estado contratante pode ser demandado:

1. Perante os tribunais do Estado em que tiver domicílio,  
ou,
2. Noutro Estado contratante, perante o tribunal do lugar em que o tomador do seguro tiver o seu domicílio,  
ou,
3. Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado contratante onde tiver sido instaurada acção contra o líder do co-seguro.

O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado contratante, possua uma sucursal, uma agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado

<sup>(1)</sup> Artigo aditado pelo artigo 6º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 7º da Convenção de Adesão de 1978.

contratante, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

##### Artigo 9º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu, quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objecto bens imóveis. A mesma regra se aplica quando se trate de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

##### Artigo 10º

Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser citado pelo tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei deste tribunal assim o permita.

O disposto nos artigos 7º, 8º e 9º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que tal acção seja possível.

Se a lei relativa a esta acção directa prever o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

##### Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 10º, a acção do segurador só pode ser intentada nos tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliado o réu, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido introduzido o pedido inicial nos termos da presente secção.

##### Artigo 12º <sup>(3)</sup>

O disposto na presente secção só pode ser derogado por convenções:

1. Posteriores ao nascimento do litígio,

<sup>(3)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 8º da Convenção de Adesão de 1978.

- ou,
2. Que permitam ao tomador do seguro, ao segurado, ou ao beneficiário, recorrer a tribunais diferentes dos indicados na presente secção,

ou,

  - 3. Que, concluídas entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio ou residência habitual no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado contratante, tenham por efeito, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, atribuir competência aos tribunais daquele Estado, salvo se a lei desde não permitir tais convenções,

ou,

  - 4. Que sejam concluídas por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado contratante, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado contratante,

ou,

  - 5. Que respeitem a contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 12º-A.

#### Artigo 12º A<sup>(1)</sup>

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 12º são os seguintes:

1. Qualquer dano:
  - a) Em navios de mar, nas instalações ao largo da costa e no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
  - b) Nas mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte realizado por aqueles navios ou aeronaves, quer na totalidade, quer em combinação com outros modos de transporte;
2. Qualquer responsabilidade, com excepção da relativa a danos corporais dos passageiros ou a perda ou danos das suas bagagens:
  - a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, desde que a lei do Estado contratante de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;
  - b) Relacionada com mercadorias durante um transporte, nos termos da alínea b) do ponto 1.

3. Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, nomeadamente, a perda do frete ou do benefício do afretamento;
4. Qualquer risco ligado acessoriamente a um dos indicados precedentemente nos pontos 1 a 3 anteriores.

#### Secção IV<sup>(2)</sup>

#### Competência em matéria de contratos celebrados pelos consumidores

#### Artigo 13º

Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade profissional, a seguir denominada «o consumidor», a competência será determinada nos termos da presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no ponto 5 do artigo 5º:

1. Quando se trate de venda a prestações de bens móveis corpóreos;
2. Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens;
3. Relativamente a qualquer outro contrato que tenha por objecto a prestação de serviços ou o fornecimento de bens móveis corpóreos se:
  - a) A celebração do contrato tiver sido precedida no Estado do domicílio do consumidor de uma proposta especialmente feita ou de anúncio publicitário,
  - e,
  - b) O consumidor tiver praticado nesse Estado os actos necessários para a celebração do contrato.

O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado contratante, possua sucursal, agência, ou qualquer outro estabelecimento num Estado contratante, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte.

<sup>(1)</sup> Artigo aditado pelo artigo 9º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 10º da Convenção de Adesão de 1978.

**Artigo 14º**

A acção de um consumidor contra a outra parte no contrato pode ser intentada, quer perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

A acção pela outra parte no contrato contra o consumidor só pode ser intentada perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

Estas disposições não prejudicam o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido introduzido o pedido inicial.

**Artigo 15º**

O disposto na presente secção só pode ser derogado por convenções:

1. Posteriores ao nascimento do litígio,  
ou,
2. Que permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção,  
ou,
3. Que, concluídas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado contratante, atribuam competência aos tribunais daquele Estado, salvo se a lei deste não permitir tais convenções.

**Secção V****Competências exclusivas****Artigo 16º**

São exclusivamente competentes, qualquer que seja o domicílio:

1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado contratante onde o imóvel estiver situado;
2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou pessoas colectivas, ou das

decisões dos seus órgãos, os tribunais do Estado contratante em cujo território tiverem a sede;

3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado contratante em cujo território existirem esses registos;
4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou registo, os órgãos jurisdicionais do Estado contratante em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de uma convenção internacional;
5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado contratante do lugar onde a execução deve ser cumprida.

**Secção VI****Extensão de competência****Artigo 17º<sup>(1)</sup>**

Se as partes, tendo uma delas, pelo menos, domicílio no território de um Estado contratante, convencionarem que um tribunal ou tribunais de um Estado contratante têm competência para decidir dos litígios surgidos ou a surgir em conexão com uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou os tribunais desse Estado terão competência exclusiva. Este pacto atributivo de jurisdição deve celebrar-se, quer por escrito, quer verbalmente com confirmação escrita, quer, no comércio internacional, mediante forma reconhecida pelos usos nesse domínio, que as partes conheçam ou devam conhecer. Quando semelhante pacto for celebrado sem que qualquer das partes tenha domicílio no território de um Estado contratante, os tribunais dos outros Estados contratantes não podem conhecer do litígio enquanto o tribunal ou os tribunais designados não tiverem declinado a sua competência.

O tribunal ou os tribunais de um Estado contratante a que o acto constitutivo de um trust atribuir competência, são exclusivamente competentes para conhecer de

(1) Texto tal como alterado pelo artigo 11º da Convenção de Adesão de 1978.

acção contra um fundador, um «trustee» ou um beneficiário de um trust, se se tratar de relações entre estas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.

Os pactos atributivos de jurisdição, bem como as estipulações similares de actos constitutivos de trust, não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 12º e 15º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar forem exclusivamente competentes por força do artigo 16º.

Se um pacto atributivo de jurisdição tiver sido concluído a favor apenas de uma das partes, esta mantém o direito de recorrer a qualquer outro tribunal que seja competente por força da presente Convenção.

#### Artigo 18º

Além dos casos em que a sua competência resulte de outras disposições da presente Convenção, é competente o juiz de um Estado contratante perante o qual o réu compareça. Esta regra não é aplicável se a competência tiver por objecto arguir a incompetência ou se existir outra jurisdição exclusivamente competente por força do artigo 16º.

#### Secção VII

##### Verificação da competência e da admissibilidade

#### Artigo 19º

O juiz de um Estado contratante, perante o qual tiver sido instaurado, a título principal, um litígio, relativamente ao qual seja exclusivamente competente um órgão jurisdicional de outro Estado contratante, por força do artigo 16º, declarar-se-á officiosamente não competente.

#### Artigo 20º

Quando o réu domiciliado no território de um Estado contratante for demandado perante um órgão jurisdicional de outro Estado contratante e não compareça, o juiz declarar-se-á officiosamente não competente se a sua competência se não fundamentar nos termos da presente Convenção.

O juiz deve sobrestar na decisão enquanto não se verificar que a esse réu foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a instância ou acto equiva-

lente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou que para esse fim foram efectuadas todas as diligências<sup>(1)</sup>.

O disposto no parágrafo anterior será substituído pelo disposto no artigo 15º da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto que iniciou a instância tiver sido necessariamente transmitido em execução desta convenção.

#### Secção VIII

##### Litispêndência e conexão

#### Artigo 21º

Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir penderem entre as mesmas partes perante órgãos jurisdicionais de distintos Estados contratantes, o órgão jurisdicional demandado em segundo lugar deve, mesmo officiosamente, declarar-se não competente em favor do tribunal primeiramente demandado.

O órgão jurisdicional que deveria declarar-se não competente pode sobrestar na decisão se for suscitada a incompetência do outro órgão jurisdicional.

#### Artigo 22º

Quando acções conexas penderem perante órgãos jurisdicionais de distintos Estados contratantes em primeira instância, o órgão jurisdicional demandado em segundo lugar pode sobrestar na decisão.

Este órgão jurisdicional pode igualmente declarar-se não competente, a requerimento de uma das partes, desde que a sua lei permita a apensação de acções conexas e que o tribunal demandado em primeiro lugar seja competente para conhecer dos dois pedidos.

Consideram-se conexas, na acepção do presente artigo, as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em serem instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser incompatíveis se as causas fossem julgadas separadamente.

<sup>(1)</sup> Segundo parágrafo tal como alterado pelo artigo 12º da Convenção de Adesão de 1978.

*Artigo 23º*

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários órgãos jurisdicionais, os sucessivamente demandados devem declarar-se não competentes em favor do que tenha sido demandado em primeiro lugar.

## Secção IX

## Medidas provisórias e cautelares

*Artigo 24º*

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado contratante podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força da presente Convenção, um órgão jurisdicional de outro Estado contratante seja competente para conhecer do fundo.

## TÍTULO III

## RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

*Artigo 25º*

Considera-se decisão, na acepção da presente Convenção, qualquer decisão proferida, por um órgão jurisdicional de um Estado contratante independentemente da denominação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão, despacho judicial ou mandado para execução, bem como a fixação pelo escrivão do montante das custas do processo.

## Secção I

## Reconhecimento

*Artigo 26º*

As decisões proferidas num Estado contratante são reconhecidas nos outros Estados contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções II e III do presente título, o reconhecimento da decisão. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado contratante, este será competente para o apreciar.

*Artigo 27º*

As decisões não serão reconhecidas:

1. Se o reconhecimento for contrário à ordem pública do Estado requerido;
2. Se o acto que iniciou a instância ou acto equivalente não tiver sido comunicado ou notificado ao réu revel, regularmente e em tempo útil, em termos de lhe permitir a defesa <sup>(1)</sup>.
3. Se a decisão for incompatível com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido;
4. Se o tribunal do Estado de origem, ao proferir a sua decisão, tiver desrespeitado regras de direito internacional privado do Estado requerido na apreciação de questão relativa ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões, a não ser que a sua decisão conduza ao mesmo resultado a que se chegaria se tivesse aplicado as regras de direito internacional privado do Estado requerido;
5. Se a decisão for incompatível com outra anteriormente proferida num Estado não contratante quanto às mesmas partes em litígio, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que esta última decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido <sup>(2)</sup>.

*Artigo 28º*

Do mesmo modo, as decisões não serão reconhecidas se tiver sido violado o disposto nas secções II, IV e V do Título II e bem assim no caso previsto no artigo 59º.

Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às

(1) Ponto 2 tal como alterado pelo nº 1 do artigo 13º da Convenção de Adesão de 1978.

(2) Ponto 5 aditado pelo nº 2 do artigo 13º da Convenção de Adesão de 1978.

decisões sobre matéria de facto com base nas quais o órgão jurisdicional do Estado de origem tiver fundamentado a sua competência.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, não pode proceder-se ao controlo da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado de origem; as regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 27º.

#### Artigo 29º

A decisão estrangeira não pode ser, em nenhum caso, objecto de revisão quanto ao fundo.

#### Artigo 30º

A autoridade judicial de um Estado contratante, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida em outro Estado contratante, pode sobrestar na decisão se aquela for objecto de recurso ordinário.

A autoridade judicial de um Estado contratante, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido e cuja execução for suspensa no Estado que proferiu a decisão por força da interposição de um recurso, pode sobrestar na decisão <sup>(1)</sup>.

### Secção II

#### Execução

#### Artigo 31º

As decisões proferidas num Estado contratante e que aí gozem de força executiva podem ser executadas em outro Estado contratante desde que, a requerimento de qualquer parte interessada, lhes seja aposta a fórmula executória.

Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas na Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a requerimento de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido, consoante o caso <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Segundo parágrafo aditado pelo artigo 14º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> Segundo parágrafo aditado pelo artigo 15º da Convenção de Adesão de 1978.

#### Artigo 32º

O requerimento deve ser apresentado:

- na Bélgica, no «tribunal de première instance» ou no «rechtbank van eerste aanleg»,
- na Dinamarca, no «underret»,
- na República Federal da Alemanha, ao presidente de uma câmara do «Landgericht»,
- na Grécia, no «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
- em França, ao presidente do «tribunal de grande instance»,
- na Irlanda, no «High Court»,
- em Itália, na «corte d'appello»,
- no Luxemburgo, ao presidente do «tribunal d'arrondissement»,
- nos Países Baixos, ao presidente do «arrondissementsrechtbank»,
- no Reino Unido:
  1. Na Inglaterra e no País de Gales, no «High Court of Justice» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, no «Magistrates' Court» por intermédio do Secretary of State;
  2. Na Escócia, no «Court of Session» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, no «Sheriff's Court» por intermédio do Secretary of State;
  3. Na Irlanda do Norte, no «High Court of Justice» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, no «Magistrates' Court» por intermédio do Secretary of State <sup>(3)</sup>.

A jurisdição territorialmente competente determina-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida. Se esta parte não estiver domiciliada no território do Estado requerido, a competência determina-se pelo lugar onde deve ser cumprida a execução.

#### Artigo 33º

A forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado requerido.

O requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal demandado. Todavia, se a lei do Estado

<sup>(3)</sup> Primeiro parágrafo tal como alterado pelo artigo 16º da Convenção de Adesão de 1978 e pelo artigo 4º da Convenção de Adesão de 1982.

requerido não prever a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário *ad litem*.

Os documentos referidos nos artigos 46º e 47º devem ser juntos ao requerimento.

#### Artigo 34º

O tribunal a que for apresentado o requerimento decidirá em curto prazo, não podendo a parte contra a qual a execução é promovida apresentar observações neste fase do processo.

O requerimento só pode ser indeferido por qualquer dos motivos previstos nos artigos 27º e 28º.

A decisão estrangeira não pode ser, em nenhum caso, objecto de revisão quanto ao fundo.

#### Artigo 35º

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do escrivão, na forma determinada pela lei do Estado requerido.

#### Artigo 36º

Se a execução for autorizada, a parte contra a qual a execução for promovida pode interpor recurso da decisão no prazo de um mês a contar da sua notificação.

Se esta parte estiver domiciliada em Estado contratante diferente daquele onde foi proferida a decisão que autoriza a execução, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

#### Artigo 37º<sup>(1)</sup>

O recurso será interposto de acordo com as regras do processo contraditório:

- na Bélgica, para o «tribunal de première instance» ou «rechtbank van eerste aanleg»,
- na Dinamarca, para o «landsret»,
- na República Federal da Alemanha, para o «Oberlandsgericht»,

<sup>(1)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 17º da Convenção de Adesão de 1978 e pelo artigo 5º da Convenção de Adesão de 1982.

- na Grécia, perante o «Εφετείο»,
- em França, para a «cour d'appel»,
- na Irlanda, para o «High Court»,
- em Itália, para a «corte d'appello»,
- no Luxemburgo, para a «Cour supérieure de justice», decidindo em matéria civil,
- nos Países Baixos, para o «arrondissementsrechtbank»,
- no Reino Unido:
  1. na Inglaterra e no País de Gales, para o «High Court of Justice» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, para o «Magistrates' Court»;
  2. na Escócia, para o «Court of Session» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, para o «Sheriff's Court»;
  3. na Irlanda do Norte, para o «High Court of Justice» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, para o «Magistrates' Court».

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Dinamarca, de recurso para o «højesteret», com autorização do Ministro da Justiça,
- na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Irlanda, de recurso sobre questão de direito para o «Supreme Court»,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre questão de direito.

#### Artigo 38º

O tribunal do recurso pode, a pedido da parte que o tiver interposto, sobrestar na decisão, se a decisão estrangeira for, no Estado de origem, objeto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver expirado; neste último caso, o tribunal pode conceder um prazo para a interposição desse recurso.

Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer via de recurso admissível no

Estádo de origem é considerada como recurso ordinário para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo <sup>(1)</sup>.

O tribunal pode ainda sujeitar a execução à constituição de uma garantia por ele determinada.

#### Artigo 39º

Durante o prazo do recurso previsto no artigo 36º e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução foi promovida.

A decisão que permitir a execução implica a autorização para tomar tais medidas.

#### Artigo 40º

Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso:

- na Bélgica, para a «cour d'appel» ou para o «hof van beroep»,
- na Dinamarca, para o «landsret»,
- na República Federal da Alemanha, para o «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, perante o «Εφετείο»,
- em França, para a «cour d'appel»,
- na Irlanda, para o «High Court»,
- na Itália, para a «corte d'appello»,
- no Luxemburgo, para a «Cour supérieure de justice», decidindo em matéria civil,
- nos Países Baixos, para o «gerechtshof»,
- no Reino Unido:
  1. Na Inglaterra e no País de Gales, para o «High Court of Justice» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, para o «Magistrates' Court»;
  2. Na Escócia, para o «Court of Session» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, para o «Sheriff's Court»;
  3. Na Irlanda do Norte, para o «High Court of Justice» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação de prestação de alimentos, para o «Magistrates' Court» <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Segundo parágrafo aditado pelo artigo 18º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> Primeiro parágrafo tal como alterado pelo artigo 19º da Convenção de Adesão de 1978 e pelo artigo 6º da Convenção de Adesão de 1982.

A parte contra a qual é instaurada a execução deve ser convocada para comparecer no tribunal do recurso. Se faltar, é aplicável o disposto no segundo e terceiro parágrafos do artigo 20º, ainda que a parte não esteja domiciliada no território de um dos Estados contraentes.

#### Artigo 41º

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 40º apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em França, na Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Dinamarca, de recurso para o «højesteret», com autorização do Ministro da Justiça,
- na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Irlanda, de recurso sobre questão de direito para o «Supreme Court»,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre questão de direito.

#### Artigo 42º

Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não possa ser autorizada quanto a todos, a autoridade judicial concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

O requerente pode pedir execução parcial.

#### Artigo 43º

As decisões estrangeiras que condenem em adstricções serão executórias no Estado requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado de origem.

#### Artigo 44º <sup>(4)</sup>

O requerente que, no Estado em que a decisão foi proferida, tiver beneficiado no todo ou em parte de

<sup>(3)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 20º da Convenção de Adesão de 1978 e pelo artigo 7º da Convenção de Adesão de 1982.

<sup>(4)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 21º da Convenção de Adesão de 1978.

assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo previsto nos artigos 32º a 35º, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado requerido.

O requerente que solicitar a execução de uma decisão proferida na Dinamarca por uma autoridade administrativa em matéria de obrigação de prestação de alimentos, pode alegar no Estado requerido o benefício do disposto no primeiro parágrafo, de apresentar documento emanado do Ministério da Justiça dinamarquês, atestando que se encontra nas condições económicas que lhe permitem beneficiar no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas.

#### Artigo 45º

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, pode ser exigida, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução, num Estado contratante, de decisão proferida noutro Estado contratante.

### Secção III

#### Disposições comuns

#### Artigo 46º

A parte que invocar o reconhecimento ou requerer a execução de uma decisão deve apresentar:

1. Uma certidão desta que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;
2. Tratando-se de decisão à revelia, o original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que o acto que iniciou a instância ou um acto equivalente foi comunicado ou notificado à parte revel<sup>(1)</sup>.

#### Artigo 47º

A parte que requerer a execução deve ainda apresentar:

1. Qualquer documento comprovativo de que, segundo a lei do Estado de origem, a decisão é executória e foi notificada;

2. Se for caso disso, documento comprovativo de que o requerente goza do benefício da assistência judiciária no Estado de origem.

#### Artigo 48º

Na falta de apresentação dos documentos referidos no nº 2 do artigo 46º e no nº 2 do artigo 47º, a autoridade judicial pode fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecida, dispensá-los. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que a autoridade judicial a exija; a tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados contratantes.

#### Artigo 49º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos nos artigos 46º, 47º e segundo parágrafo do artigo 48º, bem como, se for caso disso, da procuração *ad litem*.

### TÍTULO IV

#### ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS

#### Artigo 50º

Os actos autênticos recebidos num Estado contratante e aí executórios obterão, mediante requerimento, a fórmula executória em outro Estado contratante, nos termos do procedimento previsto nos artigos 31º e seguintes. O requerimento só pode ser rejeitado se a execução do acto autêntico for contrária à ordem pública do Estado requerido.

O acto apresentado deve reunir os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado de origem.

É aplicável, na medida do necessário, o disposto na secção III do Título III.

#### Artigo 51º

As transacções providas de força executiva no Estado de origem, celebradas perante o juiz no decurso de um

<sup>(1)</sup> Ponto 2 tal como alterado pelo artigo 22º da convenção de Adesão de 1978.

processo, serão executórias no Estado requerido nas mesmas condições dos actos autênticos.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 52º

Para determinar se a parte tem domicílio no território do Estado contratante a cujos tribunais recorreu, o juiz aplicará a sua lei interna.

Quando a parte não tiver domicílio no Estado a cujos tribunais recorreu, o juiz, para determinar se tem domicílio noutro Estado contratante, aplicará a lei deste Estado.

Todavia, para determinar o domicílio da parte, é aplicável a lei da sua nacionalidade se, segundo esta, o seu domicílio depender do domicílio de uma outra pessoa ou da sede de uma autoridade.

#### Artigo 53º

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, a sede das sociedades e das pessoas colectivas é equiparada ao domicílio. Todavia, para determinar a sede, o juiz competente aplicará as regras do seu direito internacional privado.

Para determinar se um trust tem domicílio no território de um Estado contratante a cujos tribunais se recorra, o juiz aplicará as normas do seu direito internacional privado<sup>(1)</sup>.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo 54º<sup>(2)</sup>

As disposições da presente Convenção só serão aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos recebidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente Convenção, na sequência de ac-

<sup>(1)</sup> Segundo parágrafo aditado pelo artigo 23º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> A Convenção de Adesão de 1978 contém, no seu Título V, as seguintes disposições transitórias:

ções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no Título III se as regras de competência aplicadas estiverem conformes com as previstas quer no Título II, quer em convenção vigente entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.

#### «Artigo 34º

1. A Convenção de 1968 e o Protocolo de 1971, alterados pela presente Convenção, só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos recebidos posteriormente à entrada em vigor da presente Convenção no Estado de origem e, quando o reconhecimento ou a execução de uma decisão ou de um acto autêntico for solicitado, no Estado requerido.

2. Todavia, nas relações entre os seis Estados partes na Convenção de 1968, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente Convenção, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no Título III da convenção de 1968 alterada.

3. Além disso, nas relações entre os seis Estados partes na Convenção de 1968 e os três Estados referidos no artigo 1º da presente convenção, bem como nas relações entre estes três últimos, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no Título III da Convenção de 1968 alterada, se a competência se tivesse fundado em regras conformes ao disposto no Título II alterado ou às disposições previstas em convenção vigente entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.

#### Artigo 35º

Se, por escrito anterior à entrada em vigor da presente Convenção, as partes em litígio, relativamente a um contrato, tiverem convencionado aplicar a esse contrato o direito irlandês ou o direito de uma parte do Reino Unido, os tribunais da Irlanda ou dessa parte do Reino Unido conservam a sua competência para decidir desse litígio.

#### Artigo 36º

Durante os três anos seguintes à entrada em vigor da Convenção de 1968, em relação ao Reino da Dinamarca e à Irlanda, a competência em matéria marítima em cada um desses Estados será determinada não só nos termos da referida Convenção, mas também nos termos dos pontos 1 a 6 a seguir enunciados. Todavia, estas disposições deixarão de ser aplicadas em cada um destes Estados a partir do momento em que a Convenção Internacional para a Unificação de certas Regras relativas ao Arresto dos Navios de Mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, entre em vigor nesses Estados.

1. Uma pessoa com domicílio no território de um Estado contratante pode ser demandada em relação a um crédito marítimo perante os tribunais de um dos Estados acima referidos, se o navio a que respeita o crédito ou qualquer outro navio de que seja proprietária, tiver sido objecto de arresto judicialmente decretado no território deste último Estado para garantir o crédito, ou pudesse nele ter sido objecto de arresto se não houvesse sido constituída caução ou prestada outra garantia, nos seguintes casos:
    - a) Se o autor for domiciliado no território desse Estado;
    - b) Se o crédito marítimo tiver sido constituído nesse Estado;
    - c) Se o crédito marítimo tiver sido constituído no decurso de uma viagem durante a qual foi, ou podia ter sido, decretado o arresto;
    - d) Se o crédito provier de um abalroamento ou de um dano causado por um navio, por execução ou omissão de uma manobra ou por não observância dos regulamentos, quer a um outro navio, quer a coisas ou pessoas que se encontrem a bordo;
    - e) Se o crédito provier de assistência ou de salvamento;
    - f) Se o crédito for garantido por uma hipoteca marítima ou por um penhor sobre o navio arrestado.
  2. Pode ser arrestado o navio a que respeita o crédito marítimo ou qualquer outro navio pertencente, no momento em que o crédito marítimo se constituiu, ao proprietário do navio a que este crédito respeita. Todavia, relativamente aos créditos previstos nas alíneas o), p) ou q) do ponto 5, só pode ser arrestado o navio a que o crédito diga respeito.
  3. Considerar-se-á que os navios têm o mesmo proprietário quando todas as quotas de propriedade pertençam à mesma ou às mesmas pessoas.
  4. Em caso de afretamento de um navio com cessão da gestão náutica, sempre que o afretado: for o único a responder por um crédito marítimo respeitante ao navio, este pode ser arrestado ou qualquer outro que pertença a esse afretador, sem que outro navio que pertença ao proprietário possa ser arrestado em relação a esse crédito marítimo. O mesmo é aplicável a todos os casos em que outra pessoa que não o proprietário do navio seja responsável por um crédito marítimo relativo a esse navio.
  5. Entende-se por «crédito marítimo», o crédito que tenha uma ou várias das seguintes causas:
    - a) Danos causados por um navio, quer por abalroamento, quer por qualquer outro modo;
    - b) Perdas de vidas humanas ou danos corporais causados por um navio ou decorrentes da exploração de um navio;
    - c) Assistência e salvamento;
    - d) Contratos relativos à utilização ou à locação de um navio por acto de fretamento ou por qualquer outro modo;
    - e) Contratos relativos ao transporte de mercadorias por navio, seja por fretamento, por transporte sob conhecimento ou por qualquer outro modo;
    - f) Perdas ou danos nas mercadorias e bagagens transportadas por navio;
    - g) Avaria comum;
    - h) Empréstimo sobre o valor do navio;
    - i) Reboque;
    - j) Pilotagem;
    - k) Fornecimentos, qualquer que seja o lugar, de produtos ou de materiais feitos a um navio para a sua exploração ou manutenção;
    - l) Construção, reparações, armamento de um navio ou despesas de escala;
    - m) Salários de capitão, oficiais ou membros de tripulação;
    - n) Desembolsos do capitão, bem como dos carregadores, afretadores e agentes, por conta do navio ou do seu proprietário;
    - o) Litígio sobre a propriedade de um navio;
    - p) Litígio entre os comproprietários de um navio relativamente à propriedade, posse, exploração, ou aos benefícios de exploração de um navio em compropriedade;
    - q) Qualquer hipoteca marítima ou penhor.
  6. Na Dinamarca, a expressão «arresto judicial» abrange, no que respeita os créditos marítimos referidos nas alíneas o) e p) do ponto anterior, o *forbud*, se este processo for o único admitido no caso em apreço, pelos artigos 646º a 653º da lei de processo civil (Lov om rettens pleje)».
- A Convenção de Adesão de 1982 contém, no seu Título V, as seguintes disposições transitórias:
- «Artigo 12º
1. A Convenção de 1968 e o Protocolo de 1971, alterados pela Convenção de 1978 e pela presente Convenção, só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos recebidos posteriormente à entrada em vigor da presente Convenção no Estado de origem e, quando o reconhecimento ou a execução de uma decisão ou de um acto autêntico for solicitado, no Estado requerido.
  2. Todavia, nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente Convenção, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no Título III da Convenção de 1968, alterada pela convenção de 1978 e pela presente Convenção, se a competência se tivesse fundado

## TÍTULO VII

## RELAÇÕES COM OUTRAS CONVENÇÕES

## Artigo 55º

Sem prejuízo no disposto no segundo parágrafo do artigo 54º e no artigo 56º, a presente Convenção substitui, entre os Estados que nela são partes, as convenções concluídas entre dois ou mais destes Estados, a saber:

- a Convenção entre a Bélgica e a França relativa à Competência Jurisdicional, ao Valor e à Execução das Decisões Judiciais, das Sentenças Arbitrais e dos Actos Autênticos, assinada em Paris em 8 de Julho de 1899,
- A Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à Competência Jurisdicional Territorial, à Falência, bem como ao Valor e à Execução das Decisões Judiciais, das Sentenças Arbitrais e dos Actos Autênticos, assinada em Bruxelas em 28 de Março de 1925,
- a Convenção entre a França e a Itália relativa à Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Roma em 3 de Junho de 1930,
- a Convenção entre o Reino Unido e a França relativa à Execução Recíproca de Decisões em Matéria Civil e Comercial, e Protocolo, assinada em Paris em 18 de Janeiro de 1934<sup>(1)</sup>,
- a Convenção entre o Reino Unido e a Bélgica relativa à Execução Recíproca de Decisões em Matéria Civil e Comercial, e Protocolo, assinada em Paris em 2 de Maio de 1934<sup>(1)</sup>,
- a Convenção entre a Alemanha e a Itália relativa ao Reconhecimento e à Execução das Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Roma em 9 de Março de 1936,
- a Convenção entre a República Federal de Alemanha e o Reino da Bélgica relativa ao Reconheci-

mento e à Execução Recíprocos em Matéria Civil e Comercial, das Decisões Judiciais, Sentenças Arbitrais e Actos Autênticos, assinada em Bona em 30 de Junho de 1958,

- a Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Italiana relativa ao Reconhecimento e à Execução das Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Roma em 17 de Abril de 1959,
- a Convenção entre o Reino Unido e a República Federal da Alemanha relativa ao Reconhecimento e à Execução Recíprocos de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bona em 14 de Julho de 1960<sup>(2)</sup>,
- a Convenção entre o Reino da Grécia e a República Federal da Alemanha relativa ao Reconhecimento e à Execução Recíprocos de Decisões, Transacções e Actos Autênticos em Matéria Civil e Comercial assinada em Atenas em 4 de Novembro de 1961<sup>(3)</sup>,
- a Convenção entre o Reino da Bélgica e a República Italiana relativa ao Reconhecimento e à Execução das Decisões Judiciais e de outros Títulos Executivos em Matéria Civil e Comercial, assinada em Roma em 6 de Abril de 1962,
- a Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha relativa ao Reconhecimento e à Execução Mútuos das Decisões Judiciais e de outros Títulos Executivos em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia em 30 de Agosto de 1962,
- a Convenção entre o Reino Unido e a República Italiana relativa ao Reconhecimento e à Execução Recíprocos de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Roma em 7 de Fevereiro de 1964, e Protocolo, assinado em Roma em 14 de Julho de 1970<sup>(4)</sup>,
- a Convenção entre o Reino Unido e o Reino dos Países Baixos relativa ao Reconhecimento e à Execução Recíprocos de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia em 17 de Novembro de 1967<sup>(4)</sup>,

e, na medida em que esteja em vigor:

- o Tratado entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo relativo à Competência Jurisdicional, à Falência, ao Valor e à Execução das Decisões Judiciais, das Sentenças Arbitrais e dos Actos Autênticos, assinada em Bruxelas em 24 de Novembro de 1961.

<sup>(1)</sup> em regras conformes ao disposto no Título II alterado da Convenção de 1968 ou às disposições previstas em Convenção vigente entre o Estado de origem e o estado requerido aquando da instauração da acção.»

A Convenção de Adesão de 1982 prevê, no nº 2 do seu artigo 1º, o seguinte:

«A adesão da República Helénica é extensiva, nomeadamente, ao nº 2 do artigo 25º e aos artigos 35º e 36º da convenção de 1978.»

<sup>(1)</sup> Quarto e quinto travessões aditados pelo artigo 24º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> Nono travessão aditado pelo artigo 24º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(3)</sup> Décimo travessão aditado pelo artigo 8º da Convenção da Adesão de 1982.

<sup>(4)</sup> Décimo terceiro e décimo quarto travessões aditados pelo artigo 24º da Convenção de Adesão de 1978.

*Artigo 56º*

O tratado e as convenções referidos no artigo 55º continuarão a produzir os seus efeitos nas matérias a que a presente convenção não seja aplicável.

Continuarão a produzir os seus efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos recebidos antes da entrada em vigor da presente Convenção.

*Artigo 57º<sup>(1)</sup>*

A presente Convenção não derroga as convenções de que os Estados contratantes sejam ou venham a ser partes e que, em matérias especiais, regulem a competência jurisdicional, o reconhecimento ou a execução das decisões<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Texto tal como alterado pelo nº 1 do artigo 25º da Convenção de Adesão de 1978.

<sup>(2)</sup> A Convenção de Adesão de 1978 prevê, no nº 2 do seu artigo 25º, o seguinte:

«2. Para assegurar a sua interpretação uniforme, o primeiro parágrafo do artigo 57º será aplicado do seguinte modo:

- a) A Convenção de 1968 alterada não impede que um tribunal de um Estado contratante que seja parte de convenção relativa a uma matéria especial, possa fundar a sua competência em tal convenção, ainda mesmo que o réu tenha domicílio no território de um Estado contratante que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplicará o artigo 20º da Convenção de 1968 alterada;
- b) As decisões proferidas num Estado contratante por um tribunal que tenha fundado a sua competência numa convenção relativa a matéria especial, serão reconhecidas e executadas nos outros Estados contratantes, nos termos da Convenção de 1968 alterada.

Se uma convenção relativa a matéria especial e de que sejam partes o Estado de origem e o Estado requerido, determinar as condições de reconhecimento e execução das decisões, tais condições serão aplicadas. Todavia, podem ser sempre aplicadas as disposições da Convenção de 1968 alterada, respeitantes ao processo relativo ao reconhecimento e à execução de decisões.»

A Convenção de Adesão de 1982 prevê, no nº 2 do seu artigo 1º, o seguinte:

«2. A adesão da República Helénica é extensiva, nomeadamente, ao nº 2 do artigo 25º e aos artigos 35º e 36º da Convenção de 1978.»

Não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias especiais, regulem a competência jurisdicional, o reconhecimento ou a execução das decisões e que estejam ou venham a estar contidas nos actos das instituições das Comunidades Europeias ou nas legislações nacionais harmonizadas em execução desses actos.

*Artigo 58º*

O disposto na presente Convenção não prejudica os direitos reconhecidos aos nacionais suíços pela Convenção concluída, em 15 de Junho de 1896, entre a França e a Confederação Helvética, relativa à Competência Jurisdicional e à Execução das Decisões em matéria Civil.

*Artigo 59º*

A presente Convenção não impede que um Estado contratante se vincule para com um Estado terceiro, nos termos de uma convenção relativa ao reconhecimento e à execução das decisões, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado contratante, contra réu que tinha domicílio ou residência habitual no território do Estado terceiro sempre que, num dos casos previstos no artigo 4º, a decisão só tenha podido fundar-se numa das competências referidas no segundo parágrafo do artigo 3º.

Todavia, nenhum Estado contratante pode vincular-se para com um Estado terceiro a não reconhecer uma decisão proferida em outro Estado contratante por um tribunal cuja competência se funde na existência, neste Estado, de bens pertencentes ao réu, ou na apreensão pelo autor de bens aí situados:

1. Se o pedido versar sobre a propriedade ou posse dos referidos bens, tiver por objecto obter a autorização para deles dispor ou se relacionar com outro litígio a eles respeitante,

ou,

2. Se os bens constituírem a garantia de um crédito que seja objecto do litígio<sup>(3)</sup>.

<sup>(3)</sup> Segundo parágrafo aditado pelo artigo 26º da Convenção de Adesão de 1978.

## TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60º<sup>(1)</sup>

A presente Convenção aplica-se ao território europeu dos Estados contratantes, incluindo a Gronelândia, aos departamentos e territórios franceses ultramarinos, bem como a Mayotte.

O Reino dos Países Baixos pode declarar aquando da assinatura ou da ratificação da presente convenção, ou em qualquer momento posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que a presente Convenção será aplicável às Antilhas Neerlandesas. Na falta de tal declaração, os processos que tramitem no território europeu do Reino na sequência de um recurso de cassação de decisões dos tribunais das Antilhas Neerlandesas serão considerados como processos pendentes nestes tribunais.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a presente Convenção não se aplica:

1. Às Ilhas Faroé, salvo declaração em contrário do Reino da Dinamarca;
2. Aos territórios europeus situados fora do Reino Unido e cujas relações internacionais sejam asseguradas pelo Reino Unido, salvo declaração em contrário do Reino Unido em relação a qualquer um desses territórios.

Estas declarações podem ser feitas a todo o tempo, mediante notificação ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

Os processos de recurso interpostos no Reino Unido de decisões proferidas pelos tribunais situados num dos territórios indicados no ponto 2 do terceiro parágrafo serão considerados como processos pendentes nesses tribunais.

As causas que, no Reino da Dinamarca, serão reguladas pela lei de processo civil das Ilhas Faroé (Lov for Faeroerne om rettens pleje) serão considerados como causas pendentes nos tribunais das Ilhas Faroé.

<sup>(1)</sup> Texto tal como alterado pelo artigo 27º da Convenção de Adesão de 1978.

Artigo 61º<sup>(2)</sup>

A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

Artigo 62º<sup>(3)</sup>

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

## Artigo 63º

Os Estados contratantes reconhecem que qualquer Estado que se torne membro da Comunidade Económica Europeia assumirá a obrigação de aceitar a presente Convenção como base das negociações necessárias

<sup>(2)</sup> A ratificação da Convenção de Adesão de 1978 é regulada pelo artigo 38º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.»

A ratificação da Convenção de Adesão de 1982 é regulada pelo artigo 14º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.»

<sup>(3)</sup> A entrada em vigor da Convenção de Adesão de 1978 é regulada pelo artigo 39º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

## «Artigo 39º

A presente Convenção entrará em vigor nas relações entre os Estados que a tiverem ratificado, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação pelos Estados-membros originários da Comunidade e por um novo Estado-membro.

Entrará em vigor, em cada novo Estado-membro que a ratifique posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação.»

A entrada em vigor da Convenção de Adesão de 1982 é regulada pelo artigo 15º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

## «Artigo 15º

A presente Convenção entrará em vigor, nas relações entre os Estados que a tiverem ratificado, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação pela República Helénica e pelos Estados que tiverem posto em vigor a Convenção de 1978 em conformidade com o artigo 39º da referida Convenção.

A presente Convenção entrará em vigor, em cada Estado-membro que a ratifique posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação.»

para assegurar a execução do último parágrafo do artigo 220º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas relações entre os Estados contratantes e esse Estado.

As adaptações necessárias podem ser objecto de uma convenção especial entre os Estados contratantes, por um lado, e esse Estado, por outro.

#### Artigo 64º<sup>(1)</sup>

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Da data de entrada em vigor da presente Convenção;
- c) Das declarações recebidas em aplicação do artigo 60º<sup>(2)</sup>;
- d) Das declarações recebidas em aplicação do artigo 4º do Protocolo;
- e) Das comunicações feitas em aplicação do artigo 6º do Protocolo.

#### Artigo 65º

O Protocolo que, por acordo mútuo dos Estados contratantes, é anexo à presente Convenção faz desta parte integrante.

#### Artigo 66º

A presente Convenção tem vigência ilimitada.

<sup>(1)</sup> As notificações relativas à Convenção de Adesão de 1978 são reguladas pelo artigo 40º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«Artigo 40º

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção nos Estados contratantes.»

As notificações relativas à Convenção de Adesão de 1982 são reguladas pelo artigo 16º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«Artigo 16º

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção nos Estados contratantes.»

<sup>(2)</sup> Alínea c) tal como alterada pelo artigo 28º da Convenção de Adesão de 1978.

#### Artigo 67º

Cada um dos Estados contratantes pode pedir a revisão da presente Convenção. Nesse caso, o Presidente do Conselho das Comunidades Europeias convocará uma conferência de revisão.

#### Artigo 68º<sup>(3)</sup>

A presente Convenção, redigida num único exemplar em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários<sup>(4)</sup>.

<sup>(3)</sup> A indicação dos textos que fazem fé da Convenção de Adesão de 1978 consta do artigo 41º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«Artigo 41º

A presente Convenção redigida num único exemplar em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos governos dos Estados signatários.»

A indicação dos textos que fazem fé da Convenção de Adesão de 1982 consta do artigo 17º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«Artigo 17º

A presente Convenção redigida num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

<sup>(4)</sup> A redacção dos textos que fazem fé da Convenção de 1968 nas línguas oficiais dos Estados-membros aderentes resulta:

— no que respeita à Convenção de Adesão de 1978, do artigo 37º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«Artigo 37º

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá aos governos do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada da Convenção de 1968 e do Protocolo de 1971.

Os textos da Convenção de 1968 e do Protocolo de 1971, redigidos em língua dinamarquesa, inglesa e irlandesa, serão anexados à presente Convenção. Os textos redigi-

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschrift unter dieses Übereinkommen gesetzt.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature en bas de la présente convention.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente convenzione.

Ten blijke waarvan de onderscheiden gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten September neunzehnhundertachtundsechzig.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept septembre mil neuf cent soixante-huit.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette settembre millenovecentosessantotto.

Gedaan te Brussel, op zevenentwintig september negentienhonderdachtenzestig.

Feito em Bruxelas aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e sessenta e oito.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen.

Pierre HARMEL

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

Willy BRANDT

Pour le président de la République française

Michel DEBRÉ

Per il presidente della Repubblica italiana

Giuseppe MEDICI

Pour son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg

Pierre GRÉGOIRE

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

J.M.A.H. LUNS

dos em língua dinamarquesa, inglesa e irlandesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originários da Convenção de 1968 e do Protocolo de 1971.»

— no que respeita à Convenção de Adesão de 1982, do artigo 13º da mesma Convenção cujo texto é o seguinte:

«Artigo 13º

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá ao Governo da República Helénica em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa,

italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971 e da Convenção de 1978.

Os textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971 e da Convenção de 1978, redigidos em língua grega, serão anexados à presente Convenção. Os textos redigidos em língua grega fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971 e da Convenção de 1978.»

## PROTOCOLO (\*)

As Altas Partes Contratantes acordaram nas disposições seguintes, que ficam anexas à Convenção:

### Artigo 1º

Qualquer pessoa domiciliada no Luxemburgo, demandada perante o tribunal de um outro Estado contratante em aplicação do nº 1 do artigo 5º, pode excepcionar a competência desse tribunal. Este tribunal declarar-se-á officiosamente não competente se o réu não comparecer.

Qualquer pacto atributivo de jurisdição, na acepção do artigo 17º, só produzirá efeitos relativamente a uma pessoa domiciliada no Luxemburgo se esta expressa e especificamente tal houver aceite.

### Artigo 2º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas num Estado contratante e pronunciadas por infracção involuntária perante os tribunais com competência penal de outro Estado contratante de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente.

Todavia, o tribunal da causa pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na acção civil sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos Estados contratantes.

### Artigo 3º

Nenhum imposto, direito ou taxa, proporcional ao valor do litígio, será cobrado no Estado requerido no processo tendente à concessão da fórmula executória.

### Artigo 4º

Os actos judiciais e extrajudiciais praticados no território de um Estado contratante e que devam ser objecto de citação ou notificação a pessoas que se encontrem no território de outro Estado contratante, serão trans-

mitidos na forma prevista em convenções ou acordos concluídos entre os Estados contratantes.

Desde que o Estado destinatário a tal não se oponha mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, esses actos podem também ser transmitidos directamente pelos oficiais de justiça do Estado em que forem praticados aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário do acto. Neste caso, o oficial de justiça do Estado de origem transmitirá uma cópia do acto ao oficial de justiça do Estado requerido, que tem competência para a enviar ao destinatário. Esta remessa será feita na forma prevista pela lei do Estado requerido. E será confirmada mediante certidão enviada directamente ao oficial de justiça do Estado de origem.

### Artigo 5º

A competência jurisdicional prevista no nº 2 do artigo 6º e no artigo 10º, no que respeita ao chamamento de um garante à acção ou ao incidente de intervenção de terceiro, não pode ser invocada na República Federal da Alemanha. Neste Estado, as pessoas domiciliadas no território de outro Estado contratante podem ser chamadas a tribunal em aplicação dos artigos 68º e 72º, 73º e 74º do Código de Processo Civil relativos à *litis denunciatio*.

As decisões proferidas nos outros Estados contratantes por força do nº 2 do artigo 6º e do artigo 10º serão reconhecidas e executadas na República Federal da Alemanha, em conformidade com o Título III. Os efeitos produzidos relativamente a terceiros, em aplicação dos artigos 68º e 72º, 73º e 74º do Código de Processo Civil, por decisões proferidas neste Estado serão igualmente reconhecidos nos outros Estados contratantes.

### Artigo 5º A (1)

Em matéria de obrigação de prestação de alimentos, os termos «juíz», «tribunal», e «órgão jurisdicional», compreendem as autoridades administrativas dinamarquesas.

### Artigo 5º B (2)

Nos litígios entre o capitão e um membro da tripulação de navio de mar matriculado na Dinamarca, na Grécia

(\*) Texto tal como alterado pela Convenção de 1978 e pela Convenção de Adesão de 1982.

(1) Artigo aditado pelo artigo 29º da Convenção de Adesão de 1978.

(2) Artigo aditado pelo artigo 29º da Convenção de Adesão de 1978 e alterado pelo artigo 9º da Convenção de Adesão de 1982.

ou na Irlanda, relativos a remunerações ou às demais condições de serviço, os órgãos jurisdicionais de um Estado contratante devem verificar se o agente diplomático ou consular responsável pelo navio foi informado do litígio. Devem sobrestar na decisão enquanto esse agente não for informado. Devem, oficiosamente, declinar a sua competência se esse agente, devidamente notificado, exerceu as atribuições que lhe são reconhecidas na matéria por convenção consular ou, na falta de tal convenção, tiver levantado, no prazo fixado, objecções ao exercício dessa competência.

#### Artigo 5º C <sup>(1)</sup>

Sempre que, no âmbito do nº 5 do artigo 69º da Convenção relativa à Patente Europeia do Mercado Comum, assinada no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1975, os artigos 52º e 53º da presente Convenção sejam aplicáveis às disposições relativas à *residence*, segundo a versão inglesa da primeira convenção, considera-se que o termo *residence* usado neste texto, tem o mesmo alcance que o termo «domicílio» que consta dos referidos artigos 52º e 53º.

<sup>(1)</sup> Artigo aditado pelo artigo 29º da Convenção de Adesão de 1978.

#### Artigo 5º D <sup>(2)</sup>

Sem prejuízo da competência do Secretariado Europeu das Patentes estabelecida na Convenção relativa à Convenção de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os órgãos jurisdicionais de cada um dos Estados contratantes são exclusivamente competentes, independentemente do domicílio, em matéria de registo ou de validade de uma patente europeia.

#### Artigo 6º

Os Estados contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias os textos das suas disposições legislativas que venham a alterar, quer os artigos das respectivas leis que são mencionadas na Convenção, quer os órgãos jurisdicionais que são designados na Secção II do Título III da Convenção.

<sup>(2)</sup> Artigo aditado pelo artigo 29º da Convenção de Adesão de 1978.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschrift unter dieses Übereinkommen gesetzt.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature en bas de la présente convention.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente convenzione.

Ten blijke waarvan de onderscheiden gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten September neunzehnhundertachtundsechzig.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept septembre mil neuf cent soixante-huit.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette settembre millenovecentosessantotto.

Gedaan te Brussel, op zevenentwintig september negentienhonderdachtenzestig.

Feito em Bruxelas aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e sessenta e oito.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen.

Pierre HARMEL

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

Willy BRANDT

Pour le président de la République française

Michel DEBRÉ

Per il presidente della Repubblica italiana

Giuseppe MEDICI

Pour son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg

Pierre GRÉGOIRE

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

J.M.A.H. LUNS

---

#### DECLARAÇÃO COMUM

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Aquando da assinatura da Convenção relativa à Competência Jurisdicional e à Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial,

Desejosos de assegurarem uma aplicação tão eficaz quanto possível das suas disposições,

Preocupados em evitar que divergências de interpretação da Convenção prejudiquem o seu carácter unitário,

Conscientes de que na aplicação da Convenção podem surgir conflitos positivos ou negativos de competência,

Declaram-se dispostos:

1. A estudar essas questões e, nomeadamente, a examinar a possibilidade de atribuir competência em determinadas matérias ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a negociar, se for caso disso, um acordo para esse efeito;
2. A estabelecer contactos periódicos entre os seus representantes.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschrift unter diese Gemeinsame Erklärung gesetzt.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas de la présente déclaration commune.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente dichiarazione comune.

Ten blijke waarvan de onderscheiden gevolmachtigden hun handtekening onder deze Gemeenschappelijke Verklaring hebben gesteld.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten September neunzehnhundertachtundsechzig.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept septembre mil neuf cent soixante-huit.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette settembre millenovecentosessantotto.

Gedaan te Brussel, op zevenentwintig september negentienhonderd achtenzestig.

Pierre HARMEL

Willy BRANDT

Michel DEBRÉ

Giuseppe MEDICI

Pierre GRÉGOIRE

J.M.A.H. LUNS